



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.828 - SP (2014/0019416-6)**

**RELATOR** : **MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE** : **ROBERT BOSCH LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA FARIAS E OUTRO(S)**  
**FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S)**  
**ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO** : **EURÁSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS** : **ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA**  
**LUIZ FERNANDO STUCCHI E OUTRO(S)**  
**PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO**  
**VALTER EUSTÁQUIO FRANCO**

### **EMENTA**

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 07/STJ. DISPOSITIVO LEGAL APONTADO COMO VIOLADO INSUFICIENTE PARA AMPARAR A TESE RECURSAL. PREMISSA ADOTADA PELO ACÓRDÃO RECORRIDO QUANTO À NATUREZA DO CONTRATO. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. REDIMENSIONAMENTO DE VERBA HONORÁRIA. SÚMULAS 05 E 07/STJ E 284/STF.

1.- No caso dos autos a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil esbarra na Súmula 07/STJ, porquanto relevância das questões indicadas como omissas pelo Recorrente e, por consequência, o dever do julgador em examiná-las, está intrinsecamente ligado ao exame de fatos e provas.

2.- O artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil não dá amparo à tese defendida em sede recursal de que os embargos de declaração não poderia ser julgados parcialmente procedentes. Incidência da Súmula 284/STF.

3.- Tendo o Tribunal de origem concluído, com base na análise da prova e na interpretação de cláusulas contratuais, que o negócio jurídico celebrado pelas partes tinha natureza de contrato de representação comercial, não se pode acolher a pretensão recursal fundada na premissa de que o contrato seria de comissão mercantil.

4.- A alegação de contrariedade interna no acórdão recorrido deve ser amparada na alegação de ofensa a dispositivo legal próprio. Incidência da Súmula 284/STF.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

5.- Na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de redimensionamento da condenação em honorários advocatícios esbarra na Súmula 7/STJ.

6.- Agravo Regimental a que se nega provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 22 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.828 - SP (2014/0019416-6)**

**RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI**  
**AGRAVANTE : ROBERT BOSCH LTDA**  
**ADVOGADOS : ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA FARIAS E OUTRO(S)**  
**FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S)**  
**ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EURÁSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**  
**ADVOGADOS : ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA**  
**LUIZ FERNANDO STUCCHI E OUTRO(S)**  
**PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO**  
**VALTER EUSTÁQUIO FRANCO**

### **RELATÓRIO**

#### **O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

1.- ROBERT BOSCH LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou provimento ao Agravo em Recurso Especial sob os seguintes fundamentos: i) a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil esbarraria na Súmula 07/STJ; ii) a alegação de ofensa ao artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil encontraria obstáculo na Súmula 284/STF; e iii) quanto à alegação de ofensa aos artigos 112 e 693 do Código Civil, incidiriam as Súmulas 05 e 07/STJ.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que: a) a pretensão redimensionamento dos honorários advocatícios deduzida em recurso especial não desafia as Súmulas 05 e 07/STJ; b) que a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil igualmente não esbarraria nas Súmulas 06 (*sic*) e 07/STJ; e c) da mesma forma, a alegação de ofensa ao artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil não esbarraria na Súmula 284/STF

É o breve relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 472.828 - SP (2014/0019416-6)

### VOTO

**O EXMO SR. MINISTRO SIDNEI BENETI (Relator):**

3.- Não merece prosperar a irresignação.

4.- A decisão agravada está posta nos seguintes termos:

*1.- ROBERT BOSCH LTDA (BOSCH) interpõe Agravo de Decisão que negou seguimento a Recurso Especial, fundamentado na alínea "a", do inciso III, do artigo 105, do permissivo constitucional, manejado contra Acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, Relator o Desembargador VIRGILIO DE OLIVEIRA JUNIOR, assim ementado (fls.2.596/2.597):*

Ação de cobrança. Tese inicial de que a autora era representante comercial da ré. Pedido de comissões, indenização por rompimento abrupto e aviso prévio. Improcedência. Sentença. Convicção judicial considerando tratar-se de contrato comissão mercantil com cláusula 'del credere' e não de representação comercial. Apelação.

Ação de cobrança. Art. 112, CC. Necessidade de se averiguar a intenção das partes. 'Modus operandi'. Contrato que, apesar do nome, tem o objeto de representação comercial. Direito das partes que deve o contrato ser regido por seu objeto e não por sua denominação. Art. 693, CC: contrato de comissão. Doutrina de Fran Martins. Art. 698 CC; cláusula 'del credere'. Doutrina de Maria Helena Diniz. Ao comissário é permitido em seu próprio nome adquirir ou vender bens em proveito do comitente. Art. 710, CC. Ensinamentos de Maria Helena Diniz e de Jones Figueiredo Alves. Análise do contrato celebrado entre as partes. À empresa-ré cabia a emissão de títulos. A autora era só representante da ré junto a terceiros. Anotações dos juristas Nery & Nery. Reconhecimento da própria ré de que era ela mesma quem emitia os títulos. Tese essa confirmada pelo laudo técnico. Autora que agia em nome da ré. Prova testemunhal que confirma o alegado pela autora. Precedente deste TJSP. Ré que concede o aviso-prévio à autora: ato falho ou reconhecimento de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o contrato é de representação? Cláusula 'del credere' inserida no contrato é nula: art. 43 da Lei 4886/65.

Precedentes do TJRS. Verbas devidas à autora e discriminadas no laudo técnico. Prejudicado o pedido alternativo de nulidade do 'decisum' de Primeiro grau. Requerente que agia em nome e por conta da requerida. Representação comercial reconhecida. Comissões devidas. Indenização pela rescisão imotivada e aviso prévio devidos. Precedentes.

Dano moral não caracterizado. Relação contratual que permitiu às partes a convivência por longo tempo. Perda de clientes pela autora que resolve em perdas e danos. Falta de comprovação de que tenha sido vilipendiado o seu nome no mercado. Pedido indenizatório afastado. Ação julgada procedente em parte. Ré condenada no pagamento das verbas pleiteadas e pelas despesas do processo e honorários do perito judicial. Honorários advocatícios devidos na base de 20% sobre o valor total e atualizado da condenação. Sentença reformada.

Recurso parcialmente provido

*2.- Os Embargos de Declaração interpostos foram rejeitados (fls.2.647).*

*3.- A Recorrente, nas razões do Especial, sustenta violação ao artigo 535, do Código de Processo Civil, em face de omissão do Tribunal de origem relativa à impugnação das comissões apuradas no laudo pericial e da desconsideração das provas orais produzidas nos autos.*

*Ademais, traz que o Acórdão de origem não poderia ter dado parcial provimento aos Embargos de Declaração sob pena da ofensa ao disposto no artigo 557, §1º - A, do Código de Processo Civil.*

*Alega que, ao considerar o contrato como de representação comercial, afastando portanto, a tese da Agravante que o tipo contratual seria de comissão mercantil, o v. Acórdão teria violado os artigos 112 e 693, do Código Civil.*

*Desta forma, requer o afastamento das indenizações estipuladas no Acórdão Recorrido, porque, previstas nos artigos 27, alínea "j" da Lei nº 4.886/65, somente poderiam incidir nos contratos de representação comercial e, no caso concreto, tratar-se-ia de contrato de comissão mercantil.*

*Sustenta que, ao aplicar a penalidade prevista no artigo 34, da Lei*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*nº 4.866/65, o Tribunal de origem teria incorrido em violação do referido artigo, pois, de acordo com a Agravante: (fls. 2667).*

[...] tal indenização deverá ser afastada por esse E. Tribunal em razão de a BOSCH ter realizada o aviso prévio, conforme notícia o próprio acórdão de fls. 2.285/2.301 e, ainda, ter denunciado o contrato com justa causa. O v. acórdão de fls. 2.285/2.301 reconheceu que a BOSCH deu aviso prévio, *in verbis*:

"Finalizando essa análise, colaciona-se a assertiva constante do termo de rescisão, em que a Bosch, por ato falho ou por reconhecimento da correta natureza do contrato, concedeu à autora 'o prazo de 60 (sessenta) dias de aviso prévio estipulado na cláusula décima primeira' do contrato original."(com grifos no original)

*Por fim, pleiteia a redução dos honorários fixados pelo Acórdão Recorrido, os quais considera exorbitantes, a fim de atender o disposto no artigo 20, § 3º, do CPC.*

*É o breve relatório.*

*4.- O inconformismo não merece prosperar.*

*5.- No caso dos autos a alegação de ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil esbarra na Súmula 07/STJ.*

*A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos utilizados pela parte. Nesses termos, não é possível afirmar que o Tribunal de origem incorreu em omissão na apreciação dos temas suscitados nos embargos declaratórios sem que se possa afirmar, previamente, que a análise desses mesmos temas era imprescindível à justa composição da lide. De outra parte, como a omissão destacada pela Recorrente diz respeito à elementos fáticos-probatórios (impugnação aos dados da perícia e prova oral) não é possível saber, de antemão que influência tais considerações exerceriam no julgamento da causa sem colocá-las em perspectiva, isto é, sem cotejá-las com todos os elementos fáticos-probatórios coligidos aos autos. Vê-se, assim, que a relevância das questões suscitadas e, por consequência, o dever do julgador em examiná-las, está intrinsecamente ligado ao caderno fático-probatório, o que explica a incidência da Súmula*



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

07/STJ.

6.- A alegação de ofensa ao artigo 557, § 1º - A, tal como apresentada nas razões do Recurso Especial encontra obstáculo na Súmula 284/STF. A tese de que os embargos de declaração não poderiam ser julgados parcialmente procedentes não encontra relação com o conteúdo normativo do dispositivo legal apontado como violado, o qual dispõe, apenas que "Se a decisão recorrida estiver em manifesto confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal, ou de Tribunal Superior, o relator poderá dar provimento ao recurso". Como visto, não se verifica nenhuma relação entre a tese exposta no Recurso Especial a regra contida no enunciado legal o qual não se presta, por isso, como veículo apto para a irrisignação ofertada.

7.- O Tribunal de origem, aponta diversas características do contrato e do comportamento das partes, pelas quais ensejaram a conclusão de que é configurado caso de contrato de representação comercial. Assim sendo, a alegação de ofensa aos artigos 112 e 693 do Código Civil, porque vai de encontro aos fundamentos declinados no acórdão, demandaria análise do contrato, dos fatos e provas, o que é vedado pelas Súmulas 05 e 07/STJ.

8.- Igualmente impossível a apreciação do Recurso especial quanto às indenizações previstas no artigo 27, alínea "j", da Lei nº 4.886/65 e, tendo em vista o disposto nas Súmulas 05 e 07/STJ. De acordo com a Recorrente, referidas indenizações não seriam exigíveis, na hipótese, tendo em vista a natureza jurídica de contrato mercantil do negócio jurídico entabulado entre as partes. Sucede que o Tribunal de origem, examinando essa mesma relação jurídica, entendeu tratar-se de um contrato de representação comercial, de modo que a premissa fática em que sustentada a argumentação recursal não dispensa o reexame das cláusulas contratuais e também das provas produzidas.

9.- A Recorrente alega que o Tribunal de origem teria aplicado penalidade por falta de visto prévio, mesmo tendo reconhecido que foi dado esse aviso prévio, o que representaria ofensa ao artigo 34, da Lei nº 4.866/65. Como se vê, a indicação de ofensa à lei federal destacada traduz, em rigor, uma denúncia de contrariedade no acórdão. Essa contrariedade de julgamento não se relaciona, todavia, com o conteúdo normativo do dispositivo legal indicado, incidindo, novamente, portanto, a Súmula 284/STF.

10.- Na linha dos precedentes desta Corte, a pretensão de



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*redimensionamento da condenação em honorários advocatícios esbarra na Súmula 7/STJ, porque envolve, necessariamente, considerações sobre a complexidade da demanda, o grau de esmero do profissional, as dificuldades enfrentadas para o bom acompanhamento da causa, etc. Anote-se: AgRg no Ag 774.257/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, DJ 16.10.06; AgRg no Ag 728.524/RJ, Rel. Ministra JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), DJ 10.3.08; REsp 764.526/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, DJ 7.5.08; AgRg no Ag 899.585/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 19/08/2008, DJe 01/09/2008.*

*11.- Ante o exposto, com apoio no art. 544, § 4º, II, “b”, do CPC, conhece-se do Agravo, negando-lhe provimento.*

*Intimem-se.*

5.- Embora evidente o esforço da Agravante, não trouxe nenhum argumento capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, a qual, frise-se, está absolutamente de acordo com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo, portanto, ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

Ministro SIDNEI BENETI  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0019416-6

AgRg no  
AREsp 472.828 / SP

Números Origem: 000005201608 200000520160 5201608 91653369820038260000 991030908923

EM MESA

JULGADO: 22/04/2014

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

#### AUTUAÇÃO

|           |                                                                                                                                  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ROBERT BOSCH LTDA                                                                                                              |
| ADVOGADOS | : ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA FARIAS E OUTRO(S)<br>ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)<br>FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S)  |
| AGRAVADO  | : EURÁSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA                                                                                              |
| ADVOGADOS | : VALTER EUSTÁQUIO FRANCO<br>ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA<br>PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO<br>LUIZ FERNANDO STUCCHI E OUTRO(S) |

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Representação comercial

#### AGRAVO REGIMENTAL

|           |                                                                                                                                  |
|-----------|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| AGRAVANTE | : ROBERT BOSCH LTDA                                                                                                              |
| ADVOGADOS | : ANA RAQUEL DE OLIVEIRA LIMA FARIAS E OUTRO(S)<br>ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTRO(S)<br>FÁBIO DE POSSÍDIO EGASHIRA E OUTRO(S)  |
| AGRAVADO  | : EURÁSIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA                                                                                              |
| ADVOGADOS | : VALTER EUSTÁQUIO FRANCO<br>ANTÔNIO AUGUSTO VIEIRA GOUVEIA<br>PAULO HENRIQUE MARQUES FRANCO<br>LUIZ FERNANDO STUCCHI E OUTRO(S) |

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Nancy Andrichi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.